



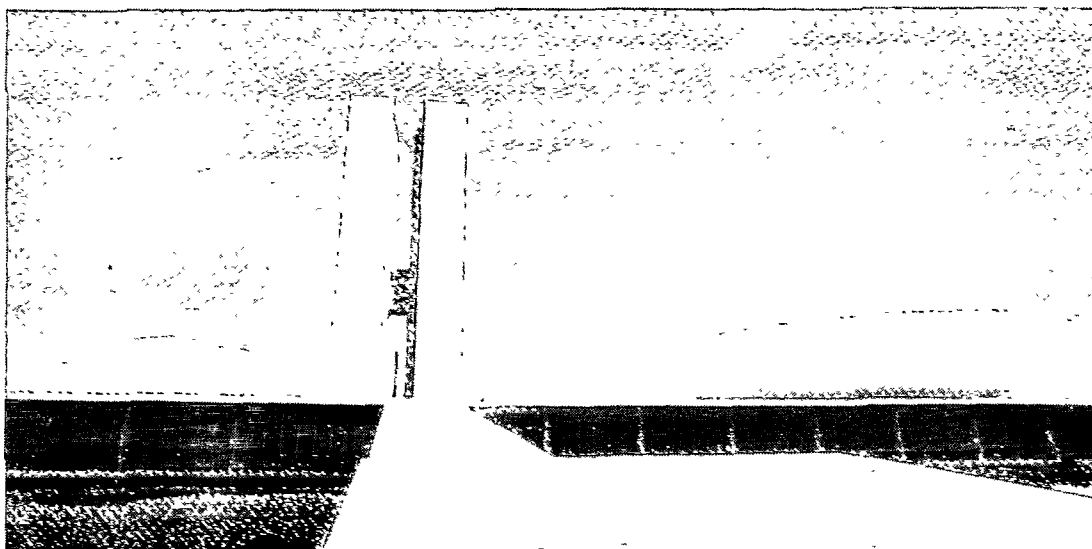
República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVIII — Nº 130

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 15 DE OUTUBRO DE 1983



CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 322ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE OUTUBRO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO JORGE VIANNA
— Editorial do Jornal *A Tarde*, da Bahia, intitulado: O Acordo é nulo.

1.2.2 — Requerimento

Nº 16/83-CN, de prorrogação de prazo para apresentação de parecer de comissão mista. Declarado prejudicado.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Inclusão de matéria, em regime de urgência, na Ordem do Dia da presente sessão.

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira próxima, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.4 — Questão de ordem

Suscitada pelo Sr. Nilson Gibson e acolhida pela Presidência, relativamente à inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.3 — ENCERRAMENTO

PARECER Nº 120, DE 1983-CN

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 116, de 1983-CN (nº 341/83, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983, que “altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências”.

Relator: Senador Octávio Cardoso

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, o texto do Decreto-lei nº 2.060 de 12 de setembro de 1983, que “altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências”.

Acompanha a Mensagem do Chefe do Governo Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, que destaca:

“Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Decreto-lei que altera dispositivos da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para permitir a separação legal das Tarifas de Armazenagem e Capatazia.

2. Na atual legislação sobre o assunto, as Tarifas de Armazenagem e Capatazia são apresentadas juntas como se fossem uma única Tarifa, no entanto, elas constituem ônus isolados. São duas tarifas distintas: a de Capatazia, devida pelo manuseio, movimentação e controle da carga; e, a de Armazenagem, devida pela utilização dos serviços de armazenagem.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00
 Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

Como está hoje colocada na legislação pertinente, há impedimento para isenção da Tarifa de Capatazia ou de Armazenagem isoladamente. Com isso, está havendo isenção da Tarifa de Capatazia o que constitui uma evasão de recursos, pois essa tarifa remunera serviços prestados. Entende este Ministério, que a Tarifa de Armazenagem pode ser objeto de isenção, já que seu fato gerador não implica em custos operacionais."

Visa o decreto-lei sob exame a promover a separação legal das Tarifas de Armazenagem e Capatazia, fazendo as devidas distinções no texto legal que regula a movimentação e armazenagem de cargas nos aeroportos.

A nova disciplina legal define claramente o que é Tarifa de Armazenagem e o que é Tarifa de Capatazia, prevendo ainda as hipóteses de isenção mediante despacho concessivo do Ministério da Aeronáutica.

Justificou-se a edição do decreto-lei por se tratar de matéria financeira de interesse público relevante, sem envolver aumento de despesa, e precisando ser regulada urgentemente.

A modificação efetuada resulta sem dúvida no aperfeiçoamento da legislação pertinente à operação dos aeroportos brasileiros.

Ante as razões apresentadas, manifestamos pela aprovação do Decreto-lei n.º 2.060, de 12 de setembro de 1983, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 105, DE 1983-CN

Aprova o texto do Decreto-lei número 2.060, de 12 de setembro de 1983, que "altera a Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 2.060, de 12 de setembro de 1983, que "altera a Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das

facilidades à navegação aérea, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1983. — Deputado **Mattos Leão**, Presidente — Senador **Octávio Cardoso**, Relator — Deputado **José Carlos Fagundes** — Deputado **Darcy Pozza** — Senador **Virgílio Távora** — Senador **José Fragelli** — Senador — Almir **Pinto** — Senador **Hélio Gueiros** — Senador **Alberto Silva** — Senador **João Lúcio** — Senador **Gabriel Hermes** — Senador **Severo Gomes**.

CONGRESSO NACIONAL

Emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 14, de 1983-(CN), que "prorroga a vigência do Empréstimo Compulsório instituído em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, e dá outras providências".

(Apresentada perante a Comissão Mista, incumbida de examinar a matéria.)

Parlamentar	Número da Emenda
Senador Carlos Chiarelli —	1.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica elevada para 60% (sessenta por cento) a alíquota do Empréstimo Compulsório, de 32,5% (trinta e dois e meio por cento), da tarifa fiscal aplicável ao consumidor industrial (acima de 2.000 KWn/mês), com retenção da diferença por parte da concessionária e simultânea emissão de aviso de crédito à ELETROBRÁS."

Justificação

A elevação da alíquota do Empréstimo Compulsório objetiva minimizar as dificuldades financeiras das concessionárias de energia elétrica, sem prejuízo para os programas prioritários do setor, bem como atribuir a devida responsabilidade ao consumidor industrial pela crescente necessidade de ampliação e melhoria dos sistemas elétricos.

A alíquota do Empréstimo Compulsório seria equiparada à do Imposto Único devido pelos consumidores comerciais e outros (60% da tarifa fiscal). Cumpre salientar que tal alteração não invalidaria os descontos previstos na legislação, a qual prevê redução de até 98% (noventa e oito por cento).

Os recursos adicionais oriundos da elevação proposta, correspondentes à alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da tarifa fiscal, seriam compulsoriamente aplicados pela ELETROBRÁS nos programas de investimento das concessionárias de energia elétrica.

O total resultante do adicional arrecadado em cada área de concessão permaneceria na empresa, mediante emissão de aviso de crédito automático a favor da ELETROBRÁS.

A parcela correspondente ao adicional teria condições de resgate e de encargos idênticos às estabelecidas na legislação vigente.

A injeção de recursos decorrentes desta proposição permitiria o abrandamento na captação de empréstimos externos (evitando-se o crescente endividamento setorial), com reflexos positivos no endividamento do País.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 1983. — Senador **Carlos Chiarelli**

Ata da 322ª Sessão Conjunta,
em 14 de outubro de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária,
da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Moacyr Dalla

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS. ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Iris Célia — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloisio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — José Sarney — Alberto Silva — Almir Pinto — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Itamar Franco — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octavio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PDS; Nosser Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB.

Amazonas

Artur Virgílio Neto — PMDB; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Brabo de Carvalho — PMDB; Gerson Peres — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Enoc Vieira — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; João Alberto de Souza — PDS; José Burnett — PDS; Pedro Novais — PMDB; Sarney Filho — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Carlos Virgílio — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Jessé Freire — PDS; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Joacil Pereira — PDS; José Maranhão — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB.

Sergipe

Francisco Rollemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Djalma Bessa — PDS; El-quisson Soares — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lou-

renço — PDS; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Prisco Viana — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Luiz Baptista — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB.

Rio de Janeiro

Agnaído Timóteo — PDT; Aloysio Teixeira — PMDB; Amaral Netto — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Francisco Studart — PTB; José Colagrossi — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Sérgio Lomba — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Marcos Lima — PMDB; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB.

São Paulo

Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Felipe Cheidde — PMDB; Ferreira Martins — PDS; Freitas Nobre — PMDB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; João Herrmann — PMDB; Mendonça Falcão — PTB; Paulo Zarzur — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Onísio Ludovico — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Dante de Oliveira — PMDB; Maçao Tadano — PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Hélio Duque — PMDB; Oscar Alves — PDS; Paulo Marques — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Valmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Irája Rodrigues — PMDB; Irineu Colato — PDS; João Gilberto — PMDB; Lélcio Souza — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Oswaldo Nascimento — PDT; Pedro Germano — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clarck Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. RESIDENTE (Moacyr Dalla) — As listas de presença acusam o comparecimento de 34 Srs. Senadores e 166 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declare aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Vianna.

O SR. JORGE VIANNA (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Desejaria, nesta sessão, trazer ao conhecimento do Congresso Nacional, nesta hora dramática que vive a Nação, um editorial do jornal *A Tarde*, da Bahia, do dia 14 de outubro, sexta-feira, intitulado "o acordo é nulo", para que todo o País tome conhecimento dele, e que passo a ler:

O ACORDO É NULO

Faz precisamente uma semana que publicamos, neste mesmo lugar, o editorial intitulado "A abdicação da soberania", sobre o acordo firmado em Nova York pelo ministro da Fazenda e pelo presidente do Banco Central com o Citibank, e do qual obtivemos uma cópia.

Muito de propósito, deixamos que se passassem vários dias antes de voltarmos ao assunto. É que aguardamos a manifestação das autoridades envolvidas no episódio, na expectativa de que tivessem algo a dizer, fosse para melhor explicarem a transação, fosse para se defenderem contra a difícil posição em que foram colocadas.

Até o momento, nada nos chegou, nem ao público, de parte daqueles senhores. Em frisante contraste com a repercussão alcançada pelo referido editorial, comentado e transcrito na Câmara Federal. Assembleia do Estado e Câmara Municipal, o silêncio — significando culpa e aceitação — foi a alternativa preferida, segundo cujos termos o nosso país se obriga a aceitar lei e justiça estrangeira em tudo o que diga respeito a esse contrato.

A falta de resposta à gravíssima denúncia só não significa desprezo à opinião pública porque exprime, em verdade, total impossibilidade de defesa. A carapuça desceu tanto sobre a cabeça que acabou tapando-lhes a boca.

Percebe-se, porém, a razão de procurarem as autoridades sair com o rabo entre as pernas.

E a razão é que o acordo que firmaram, tanto quanto os contratos dele decorrentes, são nulos de pleno direito.

Vejam por quê.

Sob a epígrafe "Legitimidade de Autorização", diz a cláusula constante da letra e do Artigo IV do acordo que "a assinatura, execução e o cumprimento deste acordo e dos contratos por parte do Banco Central foram devidamente autorizados por todas as medidas legislativas (o grifo é nosso), administrativas e governamentais necessárias, não transgredindo, nem vindo a transgredir a Constituição Brasileira" etc.

Numa só cláusula, duas inverdades.

Primeira: nem o acordo, nem tampouco os contratos dele decorrentes foram expressamente autorizados pelo Congresso Nacional, como era imprescindível.

Segunda inverdade: não tendo sido autorizado pelo Congresso, acordo e contratos transgridem a Constituição Brasileira — também agredida pela mesma negociação em outros pontos, como adiante veremos.

Reza a Constituição Brasileira, no seu art. 81, alínea X, ao enumerar as matérias de competência do presidente da República (leia-se Poder Executivo), que lhe cabe, “celebrar tratados, convenções e atos Internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional”. (E o Art. 44, alínea I, cuidando da competência do Congresso; “Resolver definitivamente sobre os tratados; convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República” (de quem o Ministro da Fazenda foi, no caso, delegado).

O acordo em questão é, inequivocamente, um ato internacional, de que participaram, de uma parte, o Brasil, e de outra parte um organismo estrangeiro, o Citibank, representando um grupo de bancos também estrangeiros.

A inexistência de autorização legislativa desampara o acordo e os contratos da solenidade essencial indispensável à sua validade. É nulo, portanto, em face do que dispõe o Código Civil Brasileiro; “Art. 145 — É nulo o ato jurídico... III — Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade”.

Tem mais. É tão grave quanto.

Ainda no Artigo IV do acordo, lê-se na letra I (Ausência de Registro): “Para assegurar a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade em testemunho deste acordo ou dos contratos no Brasil, não se faz necessário que este acordo, os contratos ou qualquer documento a eles referentes, sejam registrados ou reconhecidos por qualquer tribunal brasileiro (o grifo é nosso), ou que qualquer estampilha ou taxa semelhante seja paga no que lhes diz respeito”.

Quer isto dizer que o acordo, subscrito por duas autoridades brasileiras, que para tanto se disseram autorizadas, através de medidas legislativas, administrativas e governamentais, adquire o caráter sinistro de um entendimento secreto, como tal insuscetível de registro em repartição cartorial do Brasil — o que constitui a mais brutal das desobediências a toda legislação brasileira de registros públicos.

Pior afronta, no entanto, é a que esta cláusula envolve em relação à competência da Justiça brasileira, mais particularmente do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal estabelece, no Art. 119, alínea I letra c, ser da competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento dos “litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais (o grifo é nosso) e a União, os estados, o Distrito Federal e os territórios”.

Ora, como poderá o Supremo Tribunal Federal exercer tal competência relativamente a causa que derive do acordo e dos contratos assinados pelos Srs. Galvêas e Langoni, sob o patrocínio do Sr. Delfim Netto, se naquele instrumento as duas autoridades o demitem da competência constitucional?

Todavia, a demissão do Supremo é ainda mais completa.

Decreta-a a cláusula constante da letra I do Artigo IV do acordo, onde se lê esta passagem: “O Banco Central não tem direito a imunidade concedida

por qualquer ato judicial ou pela execução de sentença no Brasil”... “ou, ainda de qualquer decisão judicial que tenha por base a soberania ou quaisquer outras razões, no que diz respeito a qualquer questão relacionada ou surgida de suas obrigações sob este acordo e os contratos” (o grifo é nosso).

Mas, se o Supremo Tribunal Federal do Brasil está proibido de exercitar a sua competência constitucional com referência a este incrível acordo, o mesmo não acontece com os tribunais estrangeiros, a que se transfere a capacidade judicante da mais alta corte de Justiça deste país.

A cessão de competência (por quem não tinha qualquer qualidade para esta impostura) está na Seção 8.07 do Artigo VIII do acordo, cujos termos são estes: “Por meio deste acordo, o Banco Central se submete, irrevogavelmente, à jurisdição de qualquer Tribunal Federal ou Estadual localizado na cidade de Nova Iorque e ao Supremo Tribunal de Justiça de Londres, no tocante a qualquer ação ou processo decorrente ou relativo a este acordo ou aos contratos, concordando também que qualquer apelação com respeito a essa ação ou processo seja ouvida e decidida num Tribunal do Estado de Nova Iorque ou, dentro dos limites permitidos pela lei, num Tribunal Federal naquela cidade, ou, ainda, no Supremo Tribunal de Justiça de Londres”.

Muitas foram as manifestações de aplausos chegadas a A Tarde, da parte de leitores, pelo editorial de sexta-feira passada. Dentre essas demonstrações, uma se expressou em termos de sugestão aos ilustres ministros do Supremo: a de que fossem depositar suas togas na portaria do Ministério da Fazenda, e a seguir se recolhessem, implicitamente aposentados, em suas casas.

Seria uma atitude.

De qualquer maneira, convém que se mostre aos juízes americanos e ingleses, o Artigo 17 (devidamente traduzido) da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, que tem este teor: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

O conhecimento desse dispositivo lhes poupará tempo e trabalho no estudo das questões que porventura derivarem do malsinado acordo.

Ninguém é contra o pagamento da dívida externa brasileira, contraída por governos perdulários e imprudentes que se sucederam no comando da nação. Qualquer brasileiro dotado de caráter reconhece que essa enorme dívida tem de ser saldada, seja em que condição for. O que, porém, nenhum brasileiro digno admite é que a moeda do pagamento seja a honra nacional, a alienação da soberania, o direito impostergável do Brasil à autodeterminação. Estes são princípios absolutamente fora do comércio.”

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Não há mais oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 16, DE 1983-CN

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição de nºs. 22, 23, 38, 39 e 40, de 1983, que “alteram dispositivos da Constituição Federal”, solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, do prazo concedido a este Órgão para apresentação do parecer e que se encerrará no dia 14 do corrente.

O pedido em apreço se justifica pela relevância da matéria e que está exigindo um prazo mais dilatado ao Relator, Senador Passos Pôrto, para a elaboração do parecer.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e elevada consideração.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1983. — Deputado Harry Amorim.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Para exame da matéria a que se refere o expediente lido, já foi concedida prorrogação do prazo da Comissão que, inicialmente, findava a 14 de setembro.

O § 2º do art. 137 do Regimento Interno do Senado, 1º Subsidiário do Regimento Comum, permite nova prorrogação, desde que concedida pelo Plenário.

Não havendo “quorum” para votação, e uma vez que o prazo da primeira prorrogação se esgota hoje, o requerimento fica prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A Presidência comunica que, não tendo sido apreciado no prazo estabelecido no § 1º do art. 55 da Constituição, o Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 1983-CN, referente ao Decreto-lei nº 2.040, de 1983, foi incluído na Ordem do Dia da Presente sessão, em regime de urgência, conforme determina o citado dispositivo constitucional, *in fine*.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, dia 17 do corrente, às dezoito horas e trinta minutos, neste plenário, destinada à discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 1983-CN, referente ao Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983.

O Sr. Nilson Gibson — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson, pela ordem.

O SR. NILSON GIBSON — Sr. Presidente, com base no § 2º do art. 29 do Regimento Comum, solicito a V. Exª, dada a evidente falta de quorum, o encerramento da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — É regimental o requerimento de V. Exª. Efetivamente, não existe 1/6 de Srs. Senadores e Srs. Deputados em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(4ª edição — 1982)

Leis e Instruções que regularão as eleições de 1982

Textos atualizados, consolidados, anotados e indexados:

- Código Eleitoral
- Lei Orgânica dos Partidos Políticos
- Lei das Inelegibilidades
- Lei de Transporte e Alimentação
- Lei das Sublegendas

Legislação alteradora e correlata.

Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
— Senado Federal (22º andar do Anexo I) —
Brasília, DF — CEP 70160, ou mediante vale postal
ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal).
Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Preço: Cr\$ 1.000,00

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

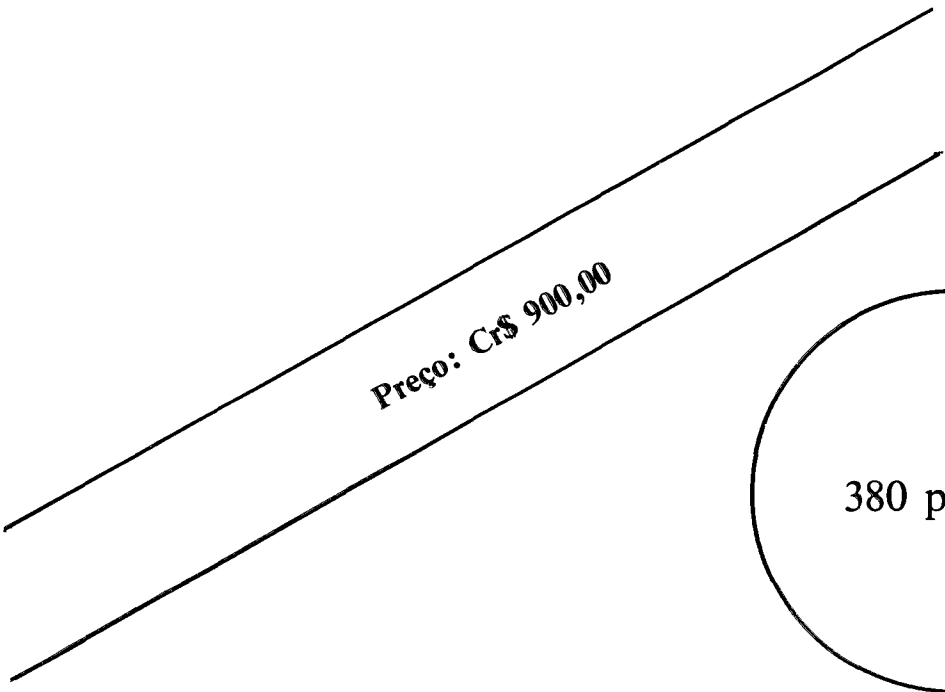
QUADRO COMPARATIVO

(4ª edição)

Texto constitucional vigente (incluindo a Emenda Constitucional nº 22/82) comparado à Constituição promulgada em 1967 e à Carta de 1946.

152 notas explicativas, contendo os textos dos Atos Institucionais e das Emendas à Constituição de 1946.

Índice temático do texto constitucional vigente.



Preço: Cr\$ 900,00



380 páginas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP: 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF